

Processo: 5000768-28.2020.8.24.0216 (Acórdão do Tribunal de Justiça)

Relator: Luiz Cesar Schweitzer

Origem: Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Orgão Julgador: Quinta Câmara Criminal

Julgado em: 16/03/2023

Classe: Apelação Criminal

Apelação Criminal Nº 5000768-28.2020.8.24.0216/SC

RELATOR: Desembargador LUIZ CESAR SCHWEITZER

APELANTE: RENI CORREA CAMARGO (RÉU) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

RELATÓRIO

O representante do Ministério Público do Estado de Santa Catarina com atuação perante o Juízo de Direito da Unidade de Divisão Judiciária da comarca de Campo Belo do Sul ofereceu denúncia em face de Reni Corrêa Camargo, dando-o como incurso nas sanções do art. 171, § 2º, I, do Código Penal, pela prática do fato delituoso assim narrado:

No dia 7 de outubro de 2020, na Estrada Geral, s/n, Localidade Morro do Chapéu, interior, Campo Belo do Sul/SC o denunciado, o denunciado RENI CORRÊA CAMARGO, de forma voluntária e consciente, em inequívoca intenção de praticar ato ilícito, vendeu como se sua fosse uma vaca raça GIR de pelagem avermelhada com manchas brancas, sob o brinco nº 034963, de propriedade de João Evaristo Moraes Branco, a Antonio Valdeci Andrade. Destaca-se que o referido animal, está registrado sob o brinco nº 578619 e é de propriedade de João Evaristo Moraes Branco (sic, fls. 1-2 do evento 1.1 da ação penal).

Encerrada a instrução, a Magistrada a quo julgou procedente o pedido formulado na inicial acusatória para condená-lo às penas de um ano de reclusão, a ser resgatada em regime inicialmente aberto, porém substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, e pagamento de dez dias-multa, individualmente arbitrados à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, por infração ao preceito do art. 171, § 2º, I, da lei de regência.

Inconformado, interpôs o réu recurso de apelação, objetivando sua absolvição ao argumento de que inexistem nos autos substratos de convicção suficientes para embasar o decreto condenatório, devendo incidir o princípio do in dubio pro reo na espécie.

Em suas contrarrazões, a Promotora de Justiça oficiante pugna pela preservação da decisão vergastada.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, por intermédio de parecer da lavra do eminente Procurador de Justiça Protásio Campos Neto, opinou pelo conhecimento e desprovemento do reclamo.

É o relatório.

Documento eletrônico assinado por LUIZ CESAR SCHWEITZER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 3199813v7 e do código CRC 28a6125e. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): LUIZ CESAR SCHWEITZER Data e Hora: 16/2/2023, às 11:51:54

Apelação Criminal Nº 5000768-28.2020.8.24.0216/SC

RELATOR: Desembargador LUIZ CESAR SCHWEITZER

APELANTE: RENI CORREA CAMARGO (RÉU) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

VOTO

Presentes os respectivos pressupostos de admissibilidade, conhece-se da irrisignação e passa-se à análise do seu objeto.

Nada obstante as ponderações constantes das razões recursais, o pleito absolutório do insurgente não merece prosperar.

A infração penal que lhe foi irrogada e pela qual restou condenado encontra-se disciplinada no Código Penal da seguinte forma:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

Estabelecendo relação entre a norma referida e a ação praticada, tem-se que a materialidade e autoria do ilícito encontram-se devidamente comprovadas por meio dos documentos colacionados ao inquérito policial n. 5000105-79.2020.8.24.0216, quais sejam, boletim de ocorrência (fls. 3 do evento 1), inventário de animais (fls. 6-10 e 22-23 do evento 1), notas fiscais (fls. 11 e 16 do evento 1) e ofício n. 175/2019 (fls. 25-32 do evento 1), bem assim pela prova oral produzida.

Com efeito, na fase judicial, o ofendido João Evaristo Moraes Branco reiterou os dizeres da etapa administrativa (fls. 4-5 do evento 1 do IP), relatando que:

"Comprou a vaca do Reni, mas a vaca estava no nome do Joneval e daí quem passou as vacas para ele foi o Joneval. Eram 10 vacas e sumiu uma, e que conversando com os vizinhos sobre a vaca que havia sumido, o vizinho Valdeci falou que tinha uma vaca dessa no terreno e que havia comprado de Reni. Levou o Joneval para o terreno do vizinho para ver se realmente era a vaca, pois antes da vaca ser do depoente, a vaca era de Joneval, e que ao ver a vaca reconheceu que era a vaca desaparecida e que já não estava mais com o brinco que estava na nota do depoente, e que foi lá no Valdeci com o Joneval para fechar a idade, pois a vaca que o depoente havia comprado tinha 4 anos e a vaca que estava no terreno do vizinho tinha 11 anos. Levou prejuízo de R\$ 10.000,00, porque a vaca estava de cria, e que daí depois desse tempo ela iria criar mais uma ou duas vezes. Os animais estavam na propriedade da família de Reni, pois sua esposa tem parte no terreno e que era o depoente quem cuidava das vacas quando podia, porque Reni saía lá com revólver na mão e que meio se escondendo, o depoente cuidava. Ao ver que a vaca havia sumido, o depoente procurou em todo terreno e que foi lá no Valdeci com o Joneval para ver se era mesmo a vaca, e ao chegar lá, a vaca estava lá no terreno mesmo, e que a única coisa que diferenciava a vaca era o brinco e o pelo dela que era diferente e que a vaca estava no campo e era um campo limpo. Não se recorda da data em que comprou a vaca, mas que era no ano de 2019, e que vendeu na mesma época umas vacas para Antônio Valdeci e que vendeu cada vaca por R\$ 2.200,00 reais cada vaca" - grifei (evento 73, ÁUDIO1) (sic, trecho retirado da sentença do evento 82 da ação penal).

Em complemento, no passo processual, a testemunha Joneval Varela igualmente ratificou o depoimento prestado no estágio indiciário (fls. 18-20 do evento 1 do IP), declarando:

"Vendi 10 novilhas ao Reni, e recebi tudo certinho e, ao passar algum tempo, o João me procurou relatando que estava faltando uma novilha dele, e que Reni havia vendido essas novilhas para João. Reni pediu pra mim transferir as novilhas para João, pois tinha vendido para João, e ao passar um tempo, João foi me procurar, pois uma vaca dele havia sumido e João pediu para mim ver se a encontrava, e que ao chegar lá, eu fui em um terreno e falei que as novilhas estavam todas lá, que não estava faltando nenhuma e ele relatou a mim que tinha essa vaca que não era dele. João me levou em um terreno que era arrendado, mas não sei informar de quem era o terreno e que as novilhas que vendi para Reni estavam todas lá no terreno e que a vaca que o João falou que não era dele, era umas das vacas que vendi para Reni. Estava tudo certo com a CIDASC quando vendi a vaca para Reni, e que quando vendi a vaca, ela deveria estar com dois para três anos, pois já faz tempo que fiz o negócio e que apresentei as notas fiscais na Delegacia. A vaca era identificada só pelo brinco, pois ele já estava acostumado a lidar com o gado. Até hoje não vi nenhuma vaca parecida, pois varia "as pelagem" e ao vender a vaca ela estava de cria. No dia em que fui ver as vacas, era em um terreno sujo, tinha bastante gado e conheci as 10 vacas, porque eram minhas e eu já tenho prática com a lida de gado. Vendi outras vacas com outras pelagem" - grifei (evento 73, ÁUDIO1) (sic, trecho retirado da sentença do evento 82 da ação penal).

Por seu turno, no estágio investigativo, a testemunha Antônio Valdeci Andrade contou:

"(...) No dia 07/10/2019, na parte da tarde, o Reni foi até a casa do depoente e ofereceu para vender para o depoente 3 vacas fêmeas, sendo duas terneiras e uma vaca; Que uma das terneiras é filha da vaca que o Reni vendeu para o depoente; Que negociaram e o depoente comprou do Reni pelo valor de R\$ 3.500,00 essa vaca da raça Gir, a terneira filha dela e uma outra terneira da raça Charolês; Que firmada a negociação, o Reni emitiu a nota fiscal número 348739, descrevendo a venda da vaca para o depoente; Que na nota fiscal consta como sendo o número do brinco da vaca adulta 034963; Que passados uns três dias dessa negociação foi até a propriedade rural do Reni e carregou a vaca e as duas terneiras e levou para a propriedade rural do depoente, onde as mesmas se encontram até a presente data (...) Que na semana passada negociou e comprou do Sr. João Evaristo Moraes Branco, 10 vacas adultas, que ele tinha na propriedade rural dele (...) Que após acertar a compra das 10 vacas do Sr. João Evaristo, foi até a propriedade rural onde ele reside para carregar esse gado; Que ao conferirem a numeração dos brincos dessas 10 vacas, o depoente e o Sr. João Evaristo constataram que estava faltando uma vaca que teria o número de brinco 578619 (...) Que o Sr. Sebastião informou que era uma vaca da Raça Gir de pelagem avermelhada com pintas brancas (...) Que informou ao Sr. João Evaristo que havia comprado essa vaca do Reni, com as características parecidas com a que ele descreveu da vaca que estava sumida (...) Que passado uns 10 dias o Sr. João Evaristo foi em companhia de outro vizinho de nome Joneval Varela, conhecido de vista do depoente, para verem a vaca que havia comprado de Reni; Que assim que viu a vaca no pasto o Sr. Joneval reconheceu como sendo uma das 10 vacas que ele vendeu para o Reni, e segundo ele, o Reni o autorizou que ele passasse a nota fiscal dessas 10 vacas para o Sr. João Evaristo, em troca de uma dívida que o Reni tinha com o Sr. João Evaristo. Que o Joneval deu certeza que essa vaca era dele e que era uma das 10 vacas que a pedido do Reni, ele emitiu nota fiscal, passando essas 10 vacas para o nome do Sr. João Evaristo. Que ao saber dessa informação procurou o Reni e lhe informou que essa vaca foi reconhecida como uma vacas vendidas a ele pelo Joneval e o Reni apenas explicou dizendo que essa vaca consta no inventário de animais dele, emitido pela CIDASC e que essa vaca é dele; Que o Reni não deu maiores detalhes de quem comprou e como essa vaca foi passada para o nome do Sr. João Evaristo, e só se explicou dizendo que se a vaca consta no nome dele a vaca era dele (...) - grifei (evento 1, INQ1, p. 13/15) (sic, trecho retirado da sentença do evento 82 da ação penal).

Perante a autoridade judicial, entretanto, disse não recordar de parte das suas declarações anteriores, inclusive no que diz respeito à ida de Joneval Varela até a sua residência para realizar o reconhecimento do animal. Por outro lado, confirmou que, de fato, havia desaparecido uma das vacas que negociou com o ofendido, a qual, por coincidência, possuía as mesmas características daquela que comprou do réu. Sobre esta transação, historiou:

"Fiz a nota com o Reni e era pra estar tudo certo, e apresentei as notas na Delegacia. Paguei R\$ 2.500,00 reais, valor que está na nota, que o valor de R\$ 3.500,00 reais falado na delegacia era o valor total da nota, pois foi comprado 3 vacas, sendo duas novilhas e 1 vaca; que as 2 novilhas custaram R\$ 1.000,00 reais cada uma, e a vaca custou R\$ 1.500,00 reais. Lembro que comprei a vaca do Reni em 03/10/2019, e que um tempo depois negociei com João Evaristo, e comprei umas 10, 12 vacas" (evento 73, ÁUDIO1) (sic, trecho retirado da sentença do evento 82 da ação penal).

Por sua vez, em delegacia de polícia (fls. 33-34 do evento 1 do IP), acusado Reni Corrêa Camargo negou o cometimento do delito, argumentando, em síntese, que o animal que vendeu a Antônio Valdeci Andrade possui cinco ou seis anos de idade e é de sua propriedade, tendo sido entregue juntamente com um bezerro que foi sua primeira cria. Esclareceu que o semovente possuía outro "número de brinco", porém havia perdido, motivo pelo qual, antes de vendê-lo, solicitou a substituição junto à CIDASC, entregando, em seguida, a Antônio Valdeci Andrade com nova numeração. Quanto à vaca que negociou com a vítima, disse que informaria o seu paradeiro somente em juízo.

Em audiência de instrução e julgamento, sustentou sua versão anterior, alegando que:

É uma vaca que eles estão acusando que vendeu, mas não vendeu a vaca, era outra vaca e deu nota, tudo certo. São 3 cabeças e que a do João morreu lá no campo e que tem foto e provas e está no processo. João falou que cuidava, mas ele não cuidava. Ele está tentando lhe prejudicar e que essa vaca que morreu tem 3 cores de pelo, vermelho, branco e preto, e é chamada de salina ou moura, porque ele tem vários pelos. A vaca que está com o Seu Antônio o brinco não é falso e que o interrogado tem os blocos, origem e tudo. "Quem sabe" pode ter comprado de um dono que trocou o brinco por outro e posto de uma vaca mais velha. A vaca que morreu antes da venda que fez para Antonio, e que todas as vacas, tanto a do interrogado quando as vacas do João, foram vendidas todas para o Antônio" (evento 73, ÁUDIO1) (sic, trecho retirado da sentença do evento 82 da ação penal).

Demais disso, judicialmente (vídeo 1 do evento 73 da ação penal), o informante Jairo Alves de Oliveira, primo do sentenciado, informou que viu uma vaca morta na propriedade deste em setembro de 2019, mas não conferiu o seu número de identificação. afirmou que a cor do animal era "puxado para o preto", não avermelhada, e, segundo o réu, pertencia a João Evaristo Moraes Branco.

Também perante a Magistrada singular (vídeo 1 do evento 73 da ação penal), a testemunha de defesa Sebastião Jair Moraes de Oliveira disse ter avistado de longe uma vaca morta no campo.

Posto isso, o arrazoado pretendendo a absolvição não encontra amparo nos autos, sobretudo porque o conjunto probatório angariado é forte e robusto em apontar que a apelante perpetrou a conduta narrada na exordial acusatória.

A propósito, cediço que, nos crimes contra o patrimônio, via de regra praticados na clandestinidade, as declarações da vítima, quando firmes e coerentes, possuem extrema relevância e alto valor probante, de modo que, em harmonia com os demais elementos coligidos no processo, como na hipótese vertente, autorizam a condenação.

Nesse sentido, esta Sodalício já decidiu:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ESTELIONATO (CP, ART. 171, CAPUT). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO.- Na hipótese de crime contra o patrimônio, geralmente praticado na clandestinidade, a palavra da vítima possui fundamental importância para a condenação, mormente quando em consonância com outros elementos dos autos.- No caso, a palavra da vítima é corroborada pelo depoimento de testemunha, conjunto suficiente para denotar a prática do crime de estelionato pelo recorrente.- Parecer da PGJ pelo conhecimento e o desprovido do recurso.- Recurso parcialmente conhecido e desprovido (Apelação Criminal n. 0004650-31.2016.8.24.0020, de Criciúma, rel. Des. Carlos Alberto Civinski, j. 23-5-2019).

Outrossim, não passa despercebido que as declarações do ofendido são confirmadas pelos dizeres de Joneval Varela, bem assim pelo ofício emitido pelo próprio coordenador da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC que repousa a fls. 25-32 do evento 1 do IP, o qual concluiu, conforme registrado no decisum vergastado, "que o animal localizado na propriedade de Antônio e que utilizava o brinco n. 034963, possui aproximadamente 5 (cinco) anos, conforme critério de avaliação "arca dentária" (evento 1, INQ1, p. 25), não correspondendo àquele registrado em nome de Reni e que possuiria 11 anos e 7 meses, como consta no registro do mesmo órgão (evento 1, INQ1, p. 25), a deduzir logicamente que houve a troca de brincos pelo acusado" (sic, evento 82 da ação penal).

Ademais, como bem consignou a Magistrada singular, "não assiste razão à defesa quando afirma que o gado de propriedade da vítima estaria morto, até porque as alegações tem amparo apenas na fotografia de uma carcaça com o brinco n. 578619 (evento 21, FOTO3), que jamais fora periciada. Não bastasse isso as testemunhas de defesa, não obstante tenham relatado a morte do animal, confirmaram em Juízo que nem mesmo se aproximaram do gado falecido e tampouco visualizaram o brinco de identificação" (sic, evento 82 da ação penal).

Neste contexto, em que pese tivesse procurador constituído durante toda a instrução processual, não logrou o sentenciado êxito em comprovar qualquer de suas arguições, ônus que lhe competia, nos termos do art. 156, caput, do Código de Processo Penal.

Mutatis mutandis, outro não é o entendimento deste Areópago:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ESTELIONATO [ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL]. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELAS PROVAS DOS AUTOS. PALAVRA DA VÍTIMA FIRME E COERENTE. ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS DIZERES DO OFENDIDO NOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. VERSÃO DA VÍTIMA CORROBORADA PELA DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. RÉU QUE MANTEVE A VÍTIMA EM ERRO E VENDEU BEM MÓVEL QUE NÃO EXISTIA. RÉU QUE APRESENTA DUAS VERSÕES AO FATO, AS QUAIS NÃO RESTARAM MINIMAMENTE COMPROVADAS. ÔNUS DA DEFESA. ART. 156 DO CPP. CASO QUE NÃO DEMONSTRA MERO DESABORDO COMERCIAL. ELEMENTO SUBJETIVO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. [...] RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (Apelação Criminal n. 0006223-81.2014.8.24.0018, de Chapecó, rel. Des. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, j. 26-4-2019).

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO (ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO.

PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS. VANTAGEM INDEVIDA DO RÉU, POR MEIO FRAUDULENTO, DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. CONDENAÇÃO MANTIDA.[...]RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO (Apelação Criminal n. 0013908-42.2014.8.24.0018, de Chapecó, rel. Des. Alexandre d'Ivanenko, j. 25-7-2019).

Desse modo, em que pese o esforço argumentativo defensivo no sentido de afirmar que inexistem no caderno processual elementos de convicção aptos a demonstrar a materialidade e autoria delitivas, as assertivas do demandado traduzem não mais do que o escuso intento de subtrair-se às consequências penais de seus atos.

Logo, inviável a aplicação do princípio do in dubio pro reo - que tem como escopo resolver a dúvida em favor dos acusados com a finalidade de prevenir condenação injusta de pessoa inocente -, porquanto a conjuntura ora analisada conduz à conclusão cristalina acerca do cometimento do injusto, o que, por conseguinte, impede o acolhimento da pretensão absolutória.

Logo, deve permanecer hígido o pronunciamento de primeiro grau.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por LUIZ CESAR SCHWEITZER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 3199979v36 e do código CRC 61dc22e9. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): LUIZ CESAR SCHWEITZER Data e Hora: 16/3/2023, às 14:9:49

Apelação Criminal Nº 5000768-28.2020.8.24.0216/SC

RELATOR: Desembargador LUIZ CESAR SCHWEITZER

APELANTE: RENI CORREA CAMARGO (RÉU) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ESTELIONATO NA MODALIDADE FUNDAMENTAL (CÓDIGO PENAL, ART. 171, CAPUT). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGIMENTO DA DEFESA. PRETENSA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INVOCADA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS. DECLARAÇÕES FIRMES E COERENTES PRESTADAS PELO OFENDIDO CORROBORADAS POR DIZERES DE TESTEMUNHA E PROVA DOCUMENTAL A INDICAR, COM A SEGURANÇA NECESSÁRIA, A PERPETRAÇÃO DA CONDUTA PELO INSURGENTE. AGENTE QUE ALTEROU O NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DE BOVINO E VENDEU-O COMO SE FOSSE O SEU EFETIVO PROPRIETÁRIO. CONDENAÇÃO INARREDÁVEL. JUÍZO DE MÉRITO IRRETOCÁVEL. PRONUNCIAMENTO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 16 de março de 2023.

Documento eletrônico assinado por LUIZ CESAR SCHWEITZER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 3199981v8 e do código CRC 5906f299. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): LUIZ CESAR SCHWEITZER Data e Hora: 16/3/2023, às 14:9:49

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA FÍSICA DE 16/03/2023

Apelação Criminal Nº 5000768-28.2020.8.24.0216/SC

RELATOR: Desembargador LUIZ CESAR SCHWEITZER

REVISOR: Desembargador LUIZ NERI OLIVEIRA DE SOUZA

PRESIDENTE: Desembargador LUIZ CESAR SCHWEITZER

PROCURADOR(A): LIO MARCOS MARIN

APELANTE: RENI CORREA CAMARGO (RÉU) ADVOGADO(A): Cleidyvan Marques Barbosa (OAB SC029290) ADVOGADO(A): EVERTON OLIVEIRA CARDOSO (OAB SC021856) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária Física do dia 16/03/2023, na sequência 33, disponibilizada no DJe de 28/02/2023. Certifico que a 5ª Câmara Criminal, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 5ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador LUIZ CESAR SCHWEITZER

Votante: Desembargador LUIZ CESAR SCHWEITZER
Votante: Desembargador LUIZ NERI OLIVEIRA DE SOUZA
Votante: Desembargadora CINTHIA BEATRIZ DA SILVA BITTENCOURT SCHAEFER

JOSÉ YVAN DA COSTA JÚNIOR Secretário
